



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.354, DE 2019 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", para obrigar a incorporação de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, às equipes das unidades de atenção à saúde públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1769/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” para obrigar a incorporação de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, às equipes das unidades de atenção à saúde públicas e privadas.

Art. 2º. O art. 24 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

.....

Parágrafo único. É obrigatória a incorporação de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, às equipes das unidades de atenção à saúde públicas e privadas, de acordo com as normas regulamentadoras”. (NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão assegura à pessoa com deficiência o acesso às informações prestadas e recebidas pelos serviços de saúde públicos e privados por meio de diversas formas de comunicação ou de recursos de tecnologia assistiva.

Dentre as formas de comunicação mencionadas, destaca-se a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que, como se pode facilmente constatar, tem estimulado cada vez mais pessoas a se capacitarem como intérpretes ou tradutoras, de acordo com as diretrizes da Lei 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Ocorre-nos, assim, a extrema importância de que unidades de atenção à saúde, tanto da esfera pública como privada, disponham, em suas equipes, desses profissionais. Evidentemente, não é possível, no texto da lei, definir parâmetros para alocação dos tradutores. As estimativas são de que existam perto de nove milhões de pessoas com deficiência auditiva no Brasil. Já o número de intérpretes de LIBRAS é ainda difícil de estimar, mas certamente insuficiente para atender a todas as situações em que são necessários.

Na esfera da saúde, a equação deve ponderar a demanda e a possibilidade de cumprir a exigência, o que exigirá o conhecimento da disponibilidade de intérpretes nos locais, do perfil e volume de pacientes das unidades, o percentual de pessoas que demandariam o serviço, do tipo de atendimento prestado, da possibilidade de realizar treinamentos, enfim, uma série de variáveis impossíveis de prever. Assim, deixamos para as normas regulamentadoras a análise de todas as questões técnicas e o disciplinamento da inclusão de tradutores de LIBRAS nas equipes de saúde.

A intenção da proposta é constituir o ponto de partida para a discussão de um tema importante e será, sem dúvida, bastante enriquecida com a participação dos colegas parlamentares. Dessa forma, peço o apoio de todos para que ela possa ser aperfeiçoada e integrar a legislação brasileira em breve.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO III
DO DIREITO À SAÚDE

.....
Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta

Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

.....
.....
LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

Regulamenta a profissão de Tradutor e
Intérprete da Língua Brasileira de Sinais -
LIBRAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
